



TERMO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO: 005/2023/SAAE

Referência: Edital de Pregão Presencial n.º 005/2023

Razões: Julgamento de Pedido de Impugnação de Edital

Objeto: Aquisição de HIPOCLORITO DE CÁLCIO – (CA(OCL)2) GRANULADO; CLORO ATIVO COM TEOR MÍNIMO DE 65% (% EM MASSA COMO CL2); RESÍDUOS INSOLUVEIS EM ÁGUA DE 5% EM MASSA. EMBALAGENS PLÁSTICAS DE NO MÍNIMO 10 KG E MÁXIMO DE 45 KG E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DOSADORES DE CLORO SOB REGIME DE COMODATO.

Processo: 2023025521

Recorrente: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: Pregoeiro

PRIMEIRA PARTE DA INTRODUÇÃO

O presente processo trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 (2023025521), interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **08.406.359/0001-75**.

Alega a licitante que o edital não previu a apresentação de todos os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos por lei, em especial pelo art. 31 da Lei 8.666/93; que "...com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, e que seja incluso o laudo LARS, do Relatório de Estudos e do CBRS, juntamente com a proposta de preços.

Por conseguinte, a licitante solicita que o seu pedido de impugnação seja julgado procedente, para promover a alteração do edital.

SEGUNDA PARTE DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO

Dos Fundamentos

O artigo 32, § 1º da Lei de Licitações nº. 8.666/93, é claro ao dizer que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

No presente caso tratando-se de fornecimento de bens a pronta entrega a presente exigência poderá em parte ser dispensada pela Administração Municipal, fato este que ocorreu.



SAAE
Proc. N° 2023-025521
Folha 264
Manulo P
Matrícula: 191095

Entende-se que o Contrato Administrativo de Fornecimento de Bens é o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire bens móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios, etc.) necessários à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços (MEIRELES, p. 258). É o contrato de compra e venda. Seu objeto é a aquisição de bens móveis.

É celebrado geralmente quando a quantidade do bem adquirida é incerta, ou quando, mesmo que determinada, sua entrega se dará de forma parcelada, como, por exemplo, combustíveis e lubrificantes

para veículos automotores, peças de veículos e maquinário agrícola, gás liquefeito de petróleo, etc.

Pode ser caracterizado como Contrato Administrativo de Fornecimento de Bens com Licitação e Contrato Administrativo de Fornecimento de Bens com Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Tratando-se de que o presente objeto da licitação se subentende que o fornecimento se dará imediato, poderá ser dispensado tais exigências.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, a Administração Pública não comete qualquer ilegalidade ou realiza ato que possam ensejar a existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", sempre prezamos pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Em relação a apresentação do laudo LARS, do Relatório de Estudos e do CBRS, juntamente com a proposta de preços, a resposta é **NÃO**, pois segundo o responsável pela solicitação do item, é necessário apresentação de registro no Ministério da saúde para fins a qual se destina (tratamento de água), somente no ato da entrega conforme termo de referência

Quanto ao LARS, o item **4.2.5** do termo de referência estabelece que a empresa deve estar atenta às exigências do Ministério da Saúde. Dessa forma, o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) é um requisito para a entrega do produto, pois no ato do seu preenchimento deve constar o lote que será entregue, bem como um resumo dos ensaios realizados que demonstre a conformidade do produto com os requisitos estabelecidos pela ABNT NBR 15.784

TERCEIRA PARTE DECISÃO

Não prospera, portanto, a alegação da empresa impugnante no sentido de que o edital não teria observado o disposto na Lei de Licitações no que atine às exigências de qualificação econômico financeira aos licitantes.

Por tais fundamentos, **REJEITO** a impugnação apresentada pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Angra dos Reis, 05 de dezembro 2023.



Documento assinado digitalmente
FABIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Data: 05/12/2023 12:02:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FÁBIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Pregoeiro